

FEBRABAN



25°



CAFÉ COM
SUSTENTABILIDADE

**FUNDO DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



CAROS (AS) LEITORES (AS),

Com o objetivo de discutir temas relacionados à sustentabilidade que afetam o dia a dia dos bancos e seus stakeholders, a FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos deu início, em 2007, a uma série de cafés da manhã denominada Café com Sustentabilidade. São convidados para os eventos representantes dos bancos associados, de organizações sociais e governamentais, federações, empresas de consultoria, escritórios de advocacia e formadores de opinião.

A FEBRABAN tem, com essa iniciativa, contribuído para a convergência de objetivos no setor, promovendo a reflexão crítica e qualificada sobre práticas sustentáveis.

Essa publicação tem o papel de disseminar e multiplicar conhecimentos e experiências. A seguir, você conhecerá o conteúdo apresentado e debatido em 22 de novembro de 2011, durante o 25º Café com Sustentabilidade.

O encontro também pode ser conferido em vídeo no site da FEBRABAN (www.febraban.org.br).

Boa leitura!

Comissão de Responsabilidade Social e Sustentabilidade - FEBRABAN





FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A 25ª edição do Café com Sustentabilidade fechou o ano de 2011 trazendo para o debate a sentença promulgada em setembro pela Justiça Federal, que anulou os artigos 12 e 13 da Resolução 137 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Os convidados especiais da FEBRABAN para o evento foram Gioia Tosi, da Superintendência da Receita Federal do Brasil em São Paulo, Diego Vale de Medeiros, da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e Carlos Nicodemos, do CONANDA. Os palestrantes abordaram, entre outros temas:

- O potencial estimado de destinação de imposto de renda (IR) das empresas e pessoas físicas no Brasil versus o quanto realmente é destinado aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- O projeto de lei que está no Congresso Nacional para permitir que a destinação ao Fundo possa ser feita no momento da Declaração de IR;
- O status dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente no país;
- A Resolução 137 e a sentença que revoga os artigos 12 e 13.



MÁRIO SÉRGIO VASCONCELOS

ABERTURA

"Em quatro anos de realizações, esse nosso café já se transformou em uma espécie de instituição dentro da FEBRABAN." Com essa afirmação, Mário Sérgio Vasconcelos, diretor de Relações Institucionais da FEBRABAN, deu início ao encontro, lembrando que o evento é uma iniciativa da Comissão Setorial de Responsabilidade Social e Sustentabilidade. "Essa Comissão ganha importância na medida em que a agenda do desenvolvimento sustentável está presente no dia a dia das empresas, das ONGs, dos governos e dos bancos."

Em seguida, Vasconcelos apresentou os convidados e cedeu a palavra à madrinha do evento. Priscila Dias Leite, membro do Grupo de trabalho de Investimento Social da FEBRABAN. Priscila agradeceu a presença de todos e convocou os palestrantes para darem início às apresentações.

PRISCILA DIAS LEITE



INTRODUÇÃO

O ponto central do café da manhã foi a sentença promulgada pela Justiça Federal em setembro de 2011, sob o nº 3752011-A, que anulou os artigos 12 e 13 da Resolução 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Com isso, foram excluídos pontos que dispõem sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Nos artigos anulados, a resolução possibilitava a doação de recursos direcionada a projetos de preferência do doador, sob autorização do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Também possibilitava a captação de recursos para os Fundos por parte das organizações autorizadas, que posteriormente receberiam parte desses recursos para a utilização em projetos previamente aprovados pelos Conselhos dos Direitos. Em 28/10/2011, a Advocacia Geral da União (AGU) foi oficialmente comunicada da decisão do Poder Judiciário, tornando válidos os efeitos da sentença.

O conselheiro do CONANDA Carlos Nicodemos contou que a instituição vem acompanhando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e solicitou, na proposição da ação, uma liminar para suspender os efeitos dos artigos 12 e 13.

A juíza indeferiu essa liminar. De acordo com Nicodemos, caminhava-se no sentido de ser julgada improcedente essa ação, já que não há nenhuma ilegalidade na operação de participação e que a resolução traz parâmetros que são considerados legais.

“Causou-nos estranheza quando tivemos a informação da sentença de sete laudas fazendo um julgamento antecipado da lide (quando um juiz conclui que não há mais nada para apreciar em termos de provas e, de uma hora para outra, resolve sentenciar o processo, entendendo-o como saneado). Assim, reconsiderando o indeferimento da liminar solicitada no início da ação, a juíza impôs a suspensão dos artigos 12 e 13 da Resolução 137 em caráter imediato.”

O CONANDA deliberou em plenária pelo posicionamento de recorrer dessa decisão, informou o conselheiro. A posição da instituição é de recurso, que foi interposto junto com uma ação cautelar, com o objetivo cassar os efeitos que a juíza deu em relação à suspensão dos artigos 12 e 13. “Nesse momento, aguarda-se a distribuição, em segundo grau, no Tribunal Regional Federal de Brasília”, explicou.

Segundo Nicodemos, há um estudo na assessoria parlamentar a respeito da inclusão do PL 1300 da matéria dos artigos 12 e 13 da Resolução 137, de modo que se possa ter isso em lei federal. “Entendemos que normatizando por lei federal, equiparamo-nos em condições de igualdade normativa e conseguimos avançar nesse processo de uma forma mais estratégica”, concluiu.



GIOIA TOSI

Gioia tratou da participação social na destinação do imposto de renda para criança e adolescente, expondo em linhas gerais o Programa Nacional de Educação Fiscal, do qual a Receita Federal (RF) é parte integrante.

"É um programa robusto que envolve, além da Receita Federal, o Ministério da Educação (MEC); o Ministério da Fazenda e todas as suas secretarias dos estados e, mais recentemente, dos municípios; a Controladoria-Geral da União (CGU), o Tesouro Nacional e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF)."

Objetivos específicos da RF dentro do programa:

- Sensibilizar o cidadão para a função socioeconômica do tributo;
- Levar aos cidadãos conhecimentos sobre administração pública;
- Incentivar o acompanhamento pela sociedade da aplicação dos recursos públicos.

"Quem paga imposto quer saber o destino do recurso", ressaltou. "Contribuindo para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e também para o Fundo Nacional do Idoso, o cidadão tem como acompanhar a aplicação desse recurso em seu município. É uma forma de incentivar o contribuinte a não destinar todo o seu dinheiro de impostos para Brasília, deixando 6% (1% no caso de pessoa jurídica) em sua cidade para esses fundos."

Ações do Programa

- Na sociedade civil: divulgação do incentivo fiscal para os Conselhos dos Direitos da Criança e Adolescente;
- Atuação junto a Conselhos Municipais, visando o aumento do controle social;
- Estímulo à participação popular, através da disseminação de conceitos como: sistema tributário, orçamento público, aplicação de dinheiro público etc.

Formada em Administração de Empresas pela FGV e especialista em Educação Fiscal e Cidadania pela ESAF – Escola de Administração Fazendária, é analista tributária da Receita Federal do Brasil e exerce atualmente a função de Representante Regional do Programa Nacional de Educação Fiscal no estado de São Paulo.

"Além dessas ações, divulgamos o incentivo junto às escolas de nível fundamental, firmamos uma parceria com a Secretaria de Educação e avançamos com um trabalho cada vez mais forte com universitários."

Fundamentação Legal do Incentivo

Gioia explicou que o incentivo provém do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90 – ECA). "Quando o governo municipalizou o atendimento da criança e do adolescente em situação de risco, em 1990, não foi previsto com que recurso isso seria feito. Assim, a lei 8069/90 estabeleceu a destinação da pessoa física e jurídica como forma de prover recursos para esse fim nos municípios."

"Com exceção de Barretos, que tem arrecadação significativa devido ao trabalho realizado pelo Hospital do Câncer, nenhuma cidade chega a 5% de seu potencial de arrecadação. Isso aponta para a questão da credibilidade do contribuinte pessoa física em relação à destinação de recursos."

Fiscalização

- Conselhos Municipais (determinam como será utilizado o recurso);
- Ministério Público;
- Tribunal de Contas;
- Receita Federal (fiscaliza na medida em que é entregue a DBF – Declaração de Benefícios Fiscais);
- Cidadão (exercício do controle social).

Segundo Gioia, o principal controle, que é o do cidadão, ainda não foi alcançado. "Se conseguíssemos efetivar esse exercício de controle social, daríamos um grande impulso para o recurso."

Números

Foram apresentadas tabelas que mostram a diferença entre o potencial de arrecadação e o que é efetivamente arrecadado para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, sobretudo na pessoa física.

A título de exemplo, foram citados alguns municípios expressivos do estado de São Paulo.

COMO FAZER A DESTINAÇÃO AO FUNDO

Pessoa Física

- Antecipação do IR;
- Obtenção de recibo próprio, emitido pelo Conselho;
- Dedução da destinação na Declaração de Rendimentos até o limite de 6% do imposto devido.

Pessoa Jurídica

- Limite de 1% do imposto normal de 15% (sem o adicional);
- Apenas para pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real;
- As doações devem ocorrer dentro do ano base;
- A dedução pode ser do imposto estimado mensal ou do imposto calculado com base no lucro real trimestral ou anual.

CARLOS NICODEMOS

Formado em Direito, Carlos Nicodemos é Professor Universitário, Coordenador Executivo da Organização de Direitos Humanos - Projeto Legal (ODH-Projeto Legal), Conselheiro do Conanda e Membro do Movimento Nacional dos Direitos Humanos-RJ (MNDH-RJ).

“O tempo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o tempo do processo de redemocratização do estado brasileiro”, ressaltou Carlos Nicodemos no início de sua apresentação. “O ECA é uma expressão da Era dos Direitos, período que conta com três documentos emblemáticos: a Constituição Federal de 1988, a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1989, e o ECA, de 1990.”

Documentos para implementação dos Fundos dos Conselhos de Direitos

- Plano de ação – Política de enfrentamento aos processos de vitimização contra criança na família, na sociedade e no Estado: trabalho infantil, violências sexuais, situação de envolvimento com drogas, etc.;
- Plano de aplicação;
- Regulamentação do Fundo – Parâmetros de financiamento das políticas;
- Dotação orçamentária e financeira.

“Para operar o procedimento da renúncia fiscal, é necessária a construção desses documentos, que muitas vezes são estranhos aos Conselhos diante da baixa aplicação das normas constitucionais.”



A Resolução 137/10 do CONANDA estabelece os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional.

Natureza da Resolução

Nicodemos aponta certo casuísmo quando as resoluções são classificadas como meras recomendações. "Pode-se concordar ou não com a Resolução 137, o fato é que esta, de acordo com a melhor doutrina do direito administrativo, é um ato normativo – ou individual, emanado de autoridade de elevado escalão administrativo, como ministros e secretários de Estado ou Município, – ou de quadros administrativos ligados ao governo. Constitui matéria das resoluções todas as que se inserem na competência específica dos agentes ou pessoas jurídicas responsáveis por sua expedição."

"São, portanto, atos administrativos, tendo natureza derivada por necessitarem de lei ou outro ato legislativo a que estejam subordinados. Assim, sendo o Conselho um órgão deliberativo, entendemos que as suas resoluções possuem caráter vinculante, são marcos normativos que devem ser cumpridos integralmente. Esta é a posição institucional do CONANDA."

Fundos Para Infância e Adolescência (Fundos FIA)

- Será criado através de lei, explicitando suas fontes de receita, seus objetivos e finalidades, bem como sua vinculação com o Conselho (art. 5º, § 2º da Resolução 137, com base no Decreto 1.196/94);
- Cabe ao Conselho a regulamentação do Fundo (art. 6º da Resolução 137);
- Não possui personalidade jurídica própria, estando vinculado a um órgão ou secretaria. Porém, deve ter CNPJ próprio (art. 7º da Resolução 137);
- Deve constituir unidade orçamentária própria (art. 7º, § 2º da Resolução 137);
- Aplicam-se as mesmas normas de execução orçamentária da União, dos Estados e dos Municípios ao FIA (art. 7º, § 3º da Resolução 137);
- Possui conta bancária própria (art. 8º, § 1º, Resolução 137);
- A movimentação financeira do FIA deve ser objeto de deliberação prévia em assembleia do Conselho (art. 8º, § 3º, Resolução 137).



Fontes e receitas do Fundo FIA | Art. 10, Resolução 137

1. Recursos do orçamento público;
2. Doações de pessoas física e jurídicas, seja de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
3. Destinações de receitas dedutíveis do IR;
4. Contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;
5. Resultado de aplicação financeira;
6. Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

Papel dos Conselhos de Direitos e do Fundo FIA

1. Deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 6º, Lei 8.242/91);
2. Promover diagnósticos sobre os direitos das crianças e adolescentes, à luz do SGD – Sistema de Garantia de Direitos (Decreto 1.196/94);
3. Elaborar planos de ação anuais e plurianuais, contendo programas e suas respectivas metas (art. , Resolução 137);
4. Elaborar anualmente planos de aplicação dos recursos do FIA (art. 11, Resolução 137);
5. Elaborar editais fixando procedimentos e critérios para aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FIA (art. 13, Resolução 137);
6. Tornar público e monitorar os projetos aprovados (Princípio da Publicidade, art. 37, caput, CF);
7. Desenvolver atividades de captação de recursos (art. 9º, IX, Resolução 137).

Critérios de aplicação de investimentos dos doadores de recursos ao Fundo FIA

Decreto 3.000/99 C/C Instrução Normativa SRF 258/2002

1. Compete aos Conselhos de Direitos definirem em última instância;
2. A partir do plano de aplicação deve ser facultado ao destinador indicar aquela ou aquelas de sua preferência para aplicação dos recursos destinados;
3. As destinações poderão ser objeto de termo de compromisso entre o Conselho e o destinador;
4. Os Conselhos de Direitos poderão chancelar projetos através de edital próprio. Entende-se por chancela a autorização para captação de recursos necessários para execução dos projetos;
5. A captação de recursos deverá ser feita pela instituição proponente do projeto;
6. Os Conselhos de Direitos deverão fixar percentual de no mínimo de 20% de retenção em cada chancela concedida ao projeto;
7. O tempo de duração entre a chancela e a captação de recursos será de dois anos;
8. O nome do doador/investidor será divulgado mediante prévia autorização.

Condições para aplicação dos recursos do Fundo FIA Art. 15, Resolução 137

- Destina-se a ações governamentais e não governamentais;
- Desenvolvimento de ações com durabilidade máxima de três anos;
- Acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária;
- Programas e projetos de pesquisa, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento;
- Programas de capacitação e formação de profissionais do Sistema de Garantia de Direitos (SGD);
- Programas de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações;
- Ações de fortalecimento do SGD com ênfase na mobilização social e articulação.

Limites de aplicação dos recursos do Fundo FIA | Art. 16, Resolução 137

1. Atividades que não se identifiquem com os objetivos fim do Conselho;
2. Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
3. Manutenção e funcionamento dos Conselhos de Direitos da Criança;
4. Financiamento de políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico;
5. Investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância;
6. Recursos orçamentários disponíveis.



ALESSANDRA PANZA, GIOIA TOSI, MÁRIO SÉRGIO VASCONCELOS, PRISCILA DIAS LEITE, DIEGO VALE DE MEDEIROS, CARLOS NICODEMOS

Considerações gerais

- Para administração do FIA será nomeado um gestor responsável por todas as fases e etapas de movimentação de processo administrativo (art. 21, Resolução 137);
- Os recursos do FIA estão sujeitos à fiscalização de todos os órgãos de controle administrativo, além do Tribunal de Contas e do Ministério Público (art. 22, Resolução 137);
- Os Conselhos deverão fazer ampla divulgação de suas ações e aplicações financeiras frente à política da infância e adolescência (artigos 23 e 24, Resolução 137);
- A celebração de convênios decorrentes da utilização de recursos do FIA estão sujeitas as exigências da lei 8666/93 (art. 25, Resolução 137).



DIEGO VALE DE MEDEIROS

Coordenador do Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é também membro do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente e da Diretoria da Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude.

Diego Medeiros chamou atenção para a falta de referências, de doutrina e de posicionamentos judiciais para instrumentalizar os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. ***“Somado a isso, quando estudamos o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pouco se fala dos Fundos, tampouco do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente”.***

A doutrina jurídica nessa área também é escassa, de acordo com Medeiros. ***“Nós temos abordagens interessantes em mestrado e doutorado na área do serviço social, da sociologia e da economia, mas em direito, é insuficiente.”***

Em seguida, o palestrante mostrou de que forma ordenamento nacional trata dos Fundos: Resolução CONANDA Nº 137, de 21 de janeiro de 2010 (dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências); Artigos do ECA (Artigos 52-A, 88, 214 e 260); lei 9532/97 e Medida Provisória Nº 2.033-39/2000.

Medeiros também aludiu à amplidão das diversas normativas que abrangem a área da infância e adolescência, e falou sobre a sentença 137/2010.

“Temos a resolução do CONANDA, as resoluções dos Conselhos municipais e estaduais; os Fundos municipais e estaduais, cada um deles criados por suas leis, além do Fundo Nacional. Enfim, temos diversidades normativas muito amplas, sejam elas legislativas ou administrativas. O que vivemos hoje é uma discussão judicial sobre essas normativas.”

Em relação à sentença 137/2010, Medeiros aponta um cenário conflituoso de posicionamentos doutrinários, políticos e judiciais. *“Se formos compreender a sentença stricto sensu, a decisão da justiça faz referência tão somente aos artigos 12 e 13 da Resolução do CONANDA, logo, questiona-se até que ponto essa decisão interfere na resolução dos Conselhos que prevêm a destinação?”*



Para se ter uma unidade nacional, Medeiros acredita que seja necessário um posicionamento do Supremo Tribunal Federal *ou a inteligência em prestigiar uma iniciativa de lei (há um projeto em tramitação no Congresso Nacional) que trabalhe nessa regulamentação.*

“Os efeitos da sentença estão sendo questionados, e é importante entendermos que o cenário de uma modificação legislativa traz mais segurança jurídica a todos nós. A divergência é importante, cria dialética e discussões. Devemos respeitar os posicionamentos, porém é preciso focar nesse intuito que é a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.”, concluiu.

O DEBATE

Marlene Miranda
Banco do Brasil

“Caso a sentença 3752011-A seja exitosa, qual é a responsabilidade do destinador? O que ele poderia sofrer de represália por praticar a destinação da forma como ela vem sendo feita?”



Diego Medeiros

“É importante entender a lógica de responsabilidades quando existe uma série de atores, seja na esfera financeira, política ou judicial. Entendo que numa ação judicial, o Ministério Público irá acionar o Conselho, não o investidor. O destinador deve obedecer às regras normativas. Mas sua pergunta leva a uma reflexão: a sentença ataca os artigos 12 e 13, mas deixa omissos o alcance dos efeitos nas Resoluções municipais e estaduais.”





Juliana Ramalho
Mattos Filho Advogados

“Qual é o posicionamento da Receita Federal com relação à sentença 3752011-A da Justiça federal?”

Gioia Tosi

“Não é matéria da Receita Federal interferir em relação a isso. Eu tenho uma posição particular: aliada à desconfiança do destinador na falta de profissionalização dos Conselhos, vivemos uma total falta de credibilidade referente a qualquer coisa que venha do poder público. O ideal seria termos um Conselho autônomo, pois ele é quem sabe das políticas públicas dos municípios. A chancela seria o meio – se o Conselho chancela determinados projetos que estão de acordo com o plano municipal, o investidor poderia escolher qualquer um.”

Luciana Arana
Congregação de Santa Cruz

“O dr. Carlos mencionou a existência de uma ação cautelar para tentar sustar os efeitos da sentença 3752011-A. O dr. Diego disse que ela teria efeito após o trânsito em julgado. Gostaria de saber se o recurso foi recebido nos dois efeitos e o porquê da ação cautelar.”

Carlos Nicodemos

“Com a sentença, houve um efeito suspensivo. A ação cautelar é para cassar esse efeito e retomar o efeito devolutivo de uma sentença que, sem estar no trânsito em julgado, não tem um cumprimento imediato. Então foi interposto um recurso e uma ação cautelar – o recurso endereçando o mérito da ação como um todo e a ação discutindo o efeito suspensivo.”

DEPOIMENTOS

“O 25º Café com Sustentabilidade abordou de forma brilhante o compromisso da sociedade em relação às políticas de responsabilidade social através do incentivo fiscal, pontuando a destinação do IR ao Fundo da Infância e Adolescência. A preocupação dos palestrantes foi esclarecer o cenário conflituoso que adveio com a publicação da sentença que anulou os artigos 12 e 13 da Resolução 137 do CONANDA e, em especial, as ações do CONANDA para reverter esta situação. Além de fomentarem questões sobre as doações dirigidas e a necessidade do fortalecimento dos Conselhos, promoveram uma reflexão sobre o processo de normatização atual, os planos de ação e a aplicação dos recursos de modo mais qualificado, que traga maior transparência da gestão das políticas do setor.”

Graziela de Sá Marcello

Analista Jurídico da Alfabetização Solidária (AlfaSol)



“O evento da FEBRABAN propiciou uma excelente oportunidade para troca de informações sobre a fundamentação legal da destinação de recursos incentivados para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como para refletir sobre a importância do tema para as empresas, o poder público e a sociedade em geral. Como profissionais ligados à área, podemos constatar várias conquistas na consolidação da atuação dos Fundos, além de significativos desafios e oportunidades para a ampliação do debate sobre o tema na sociedade brasileira.”

Aline Camisassa Ditta

Consultora Interna de Sustentabilidade do Banco Votorantim S.A.

“O tema discutido no encontro foi de extrema importância para todos os envolvidos no processo de destinação de recursos aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. As apresentações e os posicionamentos dos palestrantes foram relevantes e nos deram respaldo para tomada de decisões quanto às destinações dirigidas a projetos cancelados.”

Lucia Helena Benedetti Elias

Coordenadora Administrativa Financeira da Fundação Itaú Social



CRÉDITOS

Redação

Luana Raggio

Coordenação

Mário Sérgio Vasconcelos

Projeto Gráfico

Felici Design Estratégico

Fotos

Rafael Rezende



CAFÉ COM
SUSTENTABILIDADE
FEBRABAN

FEBRABAN – FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1485, 15º ANDAR | CEP 01452-921 | SÃO PAULO | SP

WWW.FEBRABAN.ORG.BR